



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003409/2004-91
Recurso nº 164.656 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.936 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEOMAR RUDNICK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Confirmada a regularidade do beneficiário dos pagamentos junto ao Conselho Profissional, razão da glosa da despesa, a dedução deve ser acatada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 20/21, que considerou procedente o lançamento por Dedução indevida a título de despesas médicas, :

“ em razão da não aceitação dos recibos emitidos pelo Sr. Leônidas Carlos Ribeiro dos Santos. Conforme diligência realizada pela DRF Curitiba, o referido dentista estava com seu registro no Conselho Regional de Odontologia — PR cassado desde 26.01.1999 e, portanto, impossibilitado de exercer a profissão. Além disso, embora o profissional tenha confirmado o recebimento os valores, afirmou que os serviços foram prestados a Natacha, Roy, Leones e Leomar.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“O motivo principal que levou à glosa das despesas odontológicas foi o fato de o dentista que emitiu os recibos apresentados pelo contribuinte estar com seu registro cassado à época da emissão. O impugnante ter ou não conhecimento da situação profissional do prestador do serviço não lhe garante a dedutibilidade da despesa, pois apenas os serviços prestados por profissional regularmente habilitado ao exercício da profissão são aceitos pelo fisco.

Por fim, deixa de ter qualquer relevância a verificação se o tratamento foi prestado apenas ao contribuinte ou também a outras pessoas, já que o profissional em questão não estava habilitado a prestar o serviço, condição essencial a dedutibilidade.

Nestes termos, mantém-se integralmente a glosa efetuada”.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 02/10/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 24 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 31/10 /2007, recurso voluntário de fls. 25/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando

Evidenciou-se na Impugnação que o tratamento dentário objeto dos pagamentos ao profissional, atendeu unicamente o ora Recorrente, como declarado expressamente por aquele profissional.

A indicação de que o tratamento profissional teria abrangido outras pessoas da família, resultou de erro grosseiro mas escusável, devidamente corrigido, como — repetindo — declarado pelo prestador dos serviços, emitente do recibo, ao afirmar que esse tratamento deu-se unicamente em relação ao Recorrente.

Por esta razão, ainda que num primeiro momento o emitente do Recibo tenha indicado como se o tratamento dentário tivesse beneficiado o Recorrente e outras pessoas da sua família, há que se admitir a impropriedade de tal assertiva, posto que tanto a

consorte como os filhos do Recorrente, mantém independência financeira e de responsabilidade tributária há muitos anos.

Com isto, cada qual submete à tributação seus próprios rendimentos, beneficiando-se, de igual forma, tão somente dos abatimentos legalmente permitidos nos quais eles tenham incorrido, para efeitos de redução da base de cálculo do IR.

Assim, a reconhecida incorreção inicial foi corrigida pela indicação consentânea do profissional, de realização do tratamento dentário tão somente para o Recorrente.

Quanto à situação do profissional emitente do recibo perante o Conselho da categoria, junta-se neste ato cópia do seu pedido de Certidão comprobatória de sua regularidade, o que será confirmado pela Certidão a ser emitida pelo CRO”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas.

Da análise dos autos verifica-se que:

- o lançamento fora efetivado devido à irregularidade no registro do beneficiário diante de seu Conselho regional, acrescido do fato de ter informado a prestação de serviços em outros membros da família do recorrente;

- quanto à irregularidade no conselho regional, observa-se da tela “copiada” que o profissional encontra-se devidamente habilitado e, relativamente à indicação dos pacientes, apresentou declaração informando a prestação de serviços no recorrente;



-ainda, o profissional, mesmo por ocasião da diligência fiscal havia ratificado o recebimento dos valores informados;

- desta feita, entendo que o lançamento deva ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10920.003409/2004-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.936**.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

